



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723303/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.612 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JOSEFA CRISTINA MARTINS KUNRATH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE. ERRO ESCUSÁVEL. INOCORRÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Deve-se imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando não restar demonstrado que seu ato partiu de falta da fonte pagadora que omitiu ou lhe prestou informações incorretas. O erro, neste caso, não se revela escusável, sendo aplicável a multa de ofício.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 2.750,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 107/116):

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 10/18), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 5.446,38 para saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 2.824,95.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 12 a 16 foram verificadas as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 808,50, relativa à fonte pagadora Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (CNPJ 05.497.958/0001-99) e referente ao CPF 021.676.865-95;

b) Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, referente a Alexandre Martins Kunrath, tendo em vista a não comprovação da condição de dependente universitário;

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.068,08, referentes à:

- **Leonardo Costa Rizzo (R\$ 2.750,00), tendo em vista impossibilidade de identificação da data da despesa;**

- Cleberton de Sousa Bastos (R\$ 510,00), quiropata, uma vez que não atende ao inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95;

- Graça Maria Tavares de Melo Ferreira (R\$ 80,00), por falta de comprovação;

- Uros Urólogos Associados S/C Ltda (R\$ 1.450,00), por falta de comprovação;

- Leciane Nascimento Silva Fonseca (R\$ 450,00), tendo em vista que o recibo apresentado se refere ao ano-calendário de 2007;

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 1.828,08), por se tratar de despesa efetuada com dependente glosado por falta de comprovação da condição de universitário.

2.1. Em decorrência deste lançamento foi reconhecido pela fiscalização Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 2.824,95.

3. A interessada foi cientificada do lançamento em 22/06/2010 (AR fls. 41) e ingressou com impugnação em 22/07/2010 (fl. 02/08) e respectiva documentação, onde alega:

3.1. Dos rendimentos auferidos por dependente incluído: informa que tal rendimento foi recebido por Vinícius Martins Kunrath em estágio acadêmico obrigatório para sua formação, **sendo que não sabia que o estágio era remunerado. Entende que tal rendimento não sofre incidência de imposto de renda uma vez que não alcançou o padrão contributivo exigido (R\$ 12.969,00), sendo indevida a cobrança.**

3.2. Das despesas glosadas com instrução de dependente: informa que Alexandre Martins Kunrath é seu filho, estudante universitário, com 21 anos à época. Se era dependente no ano de 2007 como exigir comprovante de universitário no ano-base de 2008?

3.3. Das despesas glosadas com tratamento médico:

- **Leonardo Costa Rizzo:** afirma que os documentos foram entregues de forma legível. No entanto, apresenta novamente cópia do recibo fornecido no valor de R\$ 2.750,00, onde se percebe que está datado de 19/08/2008. A contribuinte não pode ser onerada por atos de terceiros. Requer o cancelamento da glosa.

- Cleberton de Sousa Bastos: contesta a glosa com o motivo de não atender a legislação. Informa que a prática da quiropraxia é encarada como fisioterapêutica, sendo inadmissível o entendimento restritivo da Receita Federal, glosando tratamento médico especializado. Tal prática exige formação universitária de 05 anos. Entende que a restrição qualitativa quanto aos serviços prestados extrapola os limites da legislação que regulamenta o Imposto de Renda, não cabendo a RFB qualificar a área de atuação dos profissionais da saúde. Requer o cancelamento da glosa.

- Graça Maria Tavares de Melo Ferreira: informa estar reapresentando ambos os recibos. Requer o cancelamento da glosa.

- Uros Urólogos Associados S/C Ltda.: aponta erro. Esclarece que o valor de R\$ 1.450,00 se refere à Clínica de Cirurgia Dr Júlio Monteiro S/C Ltda, sendo que para a empresa Uros existe uma dedução de R\$ 200,00. Apresenta as notas fiscais de ambas as empresas. Requer a nulidade da glosa.

- Leciane Nascimento Silva Fonseca: informa que houve um erro de digitação referente ao ano-base. Entende que tal comprovação pode ser feita mediante consulta à declaração da profissional. Requer a nulidade da glosa.

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil: aduz que tanto Alexandre como Vinícius são seus dependentes e estudantes. Anexa documentos. Requer a nulidade da glosa.

3.4. Requer o cancelamento integral do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

É passível a dedução de dependentes da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos da legislação de regência e desde que devidamente comprovada.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

A dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 26/08/2014 (fls. 127), a contribuinte, em 25/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 129/131), insurgindo-se parcialmente contra a glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas e contra a incidência da multa de ofício aplicada em face da omissão de rendimentos apurada, alegando, no particular a ocorrência de erro escusável, trazendo aos autos, por oportuno e em nome do princípio da verdade real, declaração emitida pelo profissional Leonardo Costa Rizzo, atestando os serviços odontológicos a ela prestados e os pagamentos realizados no ano-calendário autuado, além de conter os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, requerendo, ao final, ao cancelamento do débito fiscal reclamado e o afastamento da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 132.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa odontológica declarada – da multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao profissional Leonardo Costa Rizzo, no valor de R\$ 2.750,00, **por falta de identificação da data da referida despesa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009, bem como o afastamento da multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declaração emitida pelo profissional contratado, atestando o tratamento odontológico em favor da Recorrente e o pagamento por ela realizado no ano-calendário de 2008 (fls. 132).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **despesa médica**, a declaração emitida pelo profissional Leonardo Costa Rizzo (fls. 132), aliado ao recibo por ele anteriormente fornecido (fls. 19), aponta e comprova a ocorrência do tratamento odontológico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2008, além de conter todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **à data da despesa e a assinatura do profissional responsável pela prestação dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação ao afastamento da **multa de ofício** sobre a omissão de rendimentos apurada, melhor sorte não lhe socorre. De fato, a omissão teve como causa a ausência de declaração dos valores recebidos por seu filho/dependente declarado, Vinícius Martins Kunrath, sob a alegação de desconhecimento do caráter remuneratório do estágio acadêmico obrigatório por ele realizado, não sendo tal justificativa bastante e razoável para caracterizar o erro escusável suscitado.

Logo, tem-se que a omissão de rendimentos não partiu de falta da fonte pagadora induzindo a Recorrente em erro no preenchimento da DAA, cujos valores recebidos estão em conformidade com a DIRF apresentada. Portanto, lastreado nas informações emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos (da qual não se nega) – em decorrência da ausência da declaração no ano-calendário de 2008 dos rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, em face do estágio acadêmico por ele realizado – correto é

procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a multa de ofício aplicada.

Ademais, tem-se que a responsabilidade pelo conteúdo das informações e veracidade dos rendimentos recebidos – cuja omissão ou declaração incorreta irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido – **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, cabe salientar que a incidência da multa à base de 75% diante da omissão de rendimentos apurada (e não contestada), decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 2.750,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto